

Processo nº 4067/2020

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Atraso

Direito aplicável: DL n.º67/2003, de 08 de Abril

Pedido do Consumidor: Pagamento dos juros de mora sobre os €860,97, contabilizados desde o pagamento e a devolução e indemnização do valor diferencial para os 1053,30€, num total de €192,33.

Sentença nº 103 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de videoconferência a reclamante e o representante da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível.

Ouvida de novo a reclamante, por ela foi dito que *em momento posterior à resposta que lhe foi dada pela reclamada, verificou que existia um televisor do mesmo modelo, mas por um valor superior.*

Ouvido o representante da reclamada, por ele foi dito que *logo após o pagamento do valor do televisor desejado pela reclamante, verificaram que não havia em stock aquele televisor e que o fornecedor não lhe garantia a data em que voltava a fornecer aquele modelo.*

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, tendo em consideração a reclamação e os documentos juntos com a mesma, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 28.02.2020, a reclamante adquiriu à empresa reclamada, através do site "----", uma "Smart TV ----", pelo valor de €860,97, o qual pagou de imediato, acrescido dos portes de envio, no valor de €4,99, tendo a encomenda sido confirmada e aceite e indicado o prazo de entrega de 2 a 4 dias úteis.
- 2) Em 06.03.2020, pelas 13:30, já ultrapassado o prazo previsto para a entrega do bem e sem que o tivesse recebido, a reclamante contactou os serviços da empresa reclamada, sendo então informada de que o artigo não estava disponível. Contudo, na mesma data a reclamante verificou que o artigo continuava disponível no site, mas com um valor mais elevado, de €1.053,30.
- 3) Após formalizar reclamação, a empresa ficou de apresentar uma solução, nomeadamente através da entrega de outro equipamento com características técnicas e físicas idênticas, contudo, tal não se veio a concretizar, tendo a reclamante entretanto adquirido outra televisão e mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta que, não se mostrou provado no processo nem resulta dos documentos juntos pela reclamante, que a reclamada tinha à data em que a reclamante lhe enviou o valor que antes estava afixado para aquele modelo de televisor, o Tribunal não pode considerar que, a reclamada não forneceu o televisor desejado pela reclamante por qualquer razão menos honesta que lhe possa ser imputada.

Aconteceu que a reclamada devolveu à reclamante o valor por esta pago, que ela recebeu.

DECISÃO:

Assim, considera-se resolvido o contrato por falta de stock na empresa, julga-se improcedente a reclamação.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 12 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

